



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002557/99-15
Recurso nº 126.226 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO LUCHESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PDV - NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - São definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição (artigo 42, inciso II, Decreto nº 70.235/72). É nula a decisão da instância *a quo* que, ao invés de dar cumprimento ao que foi decidido, reaprecia matéria já definitivamente julgada em segunda instância.

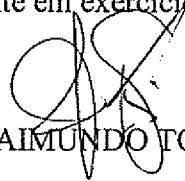
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para anular o despacho decisório de fls. 108 a 110 e o Acórdão DRJ/SPO II nº 14.543, de 15/03/2006, de fls. 120 a 124, e determinar o cumprimento do Acórdão nº 102-45.085, de fls. 54 a 60, de 20/09/2001, nos termos do voto do Relator.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em exercício


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

FORMALIZADO EM:

08 NOV 2010

08 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.543, de 15/03/2006 (fls. 120/124), que julgou, por unanimidade de votos, indeferido o pedido de restituição.

Os fatos ocorridos na tramitação do pedido e restituição foram resumidos na decisão *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda que o contribuinte acima identificado alega ter sido indevidamente dele descontado sobre verbas rescisórias recebidas em virtude de seu desligamento ocorrido em 10/12/1993 da empresa 3M do Brasil Ltda. onde trabalhava.

2. Apreciando o pedido a DRF/Campinas, argüindo preliminar de decadência, indeferiu o pedido, sem examinar o mérito do pedido. Foram os autos para exame da DRJ/Campinas que manteve o entendimento da DRF/Campinas.

3. Inconformado, o contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara proferiu o Acórdão 102-45.085 dando provimento ao recurso interposto com o entendimento de que: “o Parecer Cosit 4/99 concede o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa 165 de 31/12/1998. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito de 1999.” Pronunciou-se ainda o mesmo Acórdão no sentido de que: “Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.”

4. Ciente do Acórdão interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial por divergência de interpretação o qual juntamente com as contra-razões apresentadas pelo contribuinte subiram para exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais que através de sua Primeira Turma proferiu Acórdão CSRF/01-05.011 negando provimento ao Recurso interposto.

5. Retornaram os autos à DRF/Campinas que apreciando-os, agora, quanto ao mérito do pedido inicial, proferiu o despacho decisório de fls.108/110 indeferindo-o sob o fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte com a empresa 3M do Brasil Ltda. não se enquadra na forma de desligamento estabelecida na IN/SRF 165/98 (PDV) não havendo, portanto, embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não-tributáveis.

6. Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls.113/114, alegando, em resumo, que:

6.1 – que a IN SRF 165/1998 bem como o Ato de sua normatização, onde o Sr. Auditor Fiscal encontra subsidio para negar o pedido de restituição, foram substituídos pela IN/SRF 15 de 06/02/2001;

6.2 – que no item XLVIII da IN acima, com a nova redação, deixa claro que estão isentas do IR na fonte as verbas indenizatórias pagas por pessoa jurídica referente a PDV não especificando qualquer plano e nem exigindo documento de adesão;

6.3 – que na declaração da empresa fica claro que houve um programa de demissão voluntária do qual fez parte o requerente e que a demissão ocorreu por sua adesão ao mesmo;

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, manteve o indeferimento do pedido de restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PDV.RESTITUIÇÃO. Superada, por Acórdão do Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência argüida, examina-se o pedido em seu mérito. Não comprovada a existência de Programa de Demissão Voluntária formalmente instituído, sujeita-se a verba rescisória paga à incidência do imposto de renda na fonte.

Solicitação Indeferida

Em sua peça recursal, às fls. 127/128, o recorrente repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador a quo.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.306 (fls. 131/135).

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.



A matéria em exame neste Colegiado decorre de verba recebida pelo recorrente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho à fl. 17. No seu entender, trata-se de verba indenizatória, paga por pessoa jurídica (empresa 3M do Brasil Ltda), referente a programa de demissão voluntária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que obteve adesão de muitos funcionários.

A referida instituição, ao ser intimada pelo SEORT/DRF/CPS (fls. 97/98), informou que o recorrente integrou um plano de demissão incentivada – informal, como mera liberalidade da empresa, que consistia no pagamento de uma verba denominada “gratificação não ajustada”, no valor de CR\$8.406.901,58, com retenção do imposto de renda (fls. 99/101). Esclarece ainda que, por ser um plano informal, não existem documentos comprobatórios do certame e do respectivo Termo de Adesão. Esta informação foi ratificada em intimação dirigida à empresa, por solicitação deste Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.306.

Esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou favoravelmente em diversos julgados a respeito do plano de demissão voluntária instituído pela 3M do Brasil Ltda, 102-44.238, 102-44.891, 102-46.443. No neste diapasão são as decisões da Quarta e da Sexta Câmara deste Conselho. Por oportuno, peço vênha ao ilustre Conselheiro Nelson Mallmann para colacionar excertos do seu voto condutor do Acórdão nº 104-18.871:

Observa-se, ainda, que de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 02 que a retenção do tributo se deu em dezembro de 1993, tendo o interessado pleiteado restituição em 18/02/99 (fls. 01).

A tese argumentativa do suplicante de que as verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária são isentas da incidência do imposto de renda, sendo irrelevante o fato motivador de sua adesão, se é para se aposentar ou não, merece prosperar, pois já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, de natureza reparatória, não ensejando acréscimo patrimonial, a qual não pode ser objeto da tributação. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Diante disto, os Ministros Membros do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo sistematicamente pela não incidência do imposto de renda e condenando a União ao ônus de sucumbência.

Esse entendimento consolidado do mais alto órgão do Poder Judiciário, estabelecendo a não incidência do imposto de renda em causas que cuidem de verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes destas indenizações não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito.

(...)



Consta nos autos, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o plano da 3M do Brasil Ltda., verifica-se que o mesmo atende todas as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, já que prevê a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

(...)

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, relativo ao PDV. (grifos nossos).

No caso em exame, após intenso debate, este Colegiado entendeu que de fato a empresa 3M do Brasil Ltda instituiu um programa de demissão voluntária, objetivando minimizar o impacto social das demissões, e que seu ex-funcionário Jairo Luchesi o integrou. O caráter indenizatório não restaria desfigurado, mesmo que o interessado já tivesse, inclusive, tempo de serviço para requerer a aposentadoria, consoante reiterada jurisprudência do STJ. Contudo, analisando-se o teor do Acórdão nº 102-45.085 (fls. 54/60), constatou-se que referida decisão afastou a decadência acolhida no Despacho Decisório da DRF Campinas de nº 10830/GD/1619/2000 (fls. 18/19) e Decisão DRJ Capinas nº 3230 (fls. 43/46), e, no mérito, assegurou o direito do recorrente à restituição do recorrente. Confirma-se a ementa e a conclusão:

EMENTA

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98.

O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003,



razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

No caso dos autos, resta robustamente comprovado que as verbas percebidas pelo contribuinte foram a título de adesão à programa de demissão voluntária.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento ao recurso, assegurando o direito do Recorrente à restituição do valor pago indevidamente do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão à PDV em 1993, cujo valor correto será apurado pela autoridade executora do julgado, respeitando sempre o contraditório. (grifos acrescentados).

Esta mesma situação foi examinada no voto condutor do Acórdão nº 104-22.342, tendo como relatora a i. Conselheira Heloísa Guarita Souza, a quem peço vênia para as seguintes transcrições:

“A análise dessa questão deve partir do conteúdo do voto condutor do acórdão 104-18.870, de 10.07.2002, da lavra do Conselheiro Dr. Nelson Mallmann, que foi seguido à unanimidade por seus pares, do qual destaco o seguinte excerto (fls. 92/93):

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que cabe razão ao requerente já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, é entendimento pacífico que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar



aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Consta nos autos, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o plano da 3M do Brasil Ltda., verifica-se que o mesmo atende todas as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, já que prevê a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. (grifos nossos)

Ora, da transcrição acima resta evidenciado que, naquela oportunidade, essa 4ª Câmara examinou o mérito em si do pedido do contribuinte, apreciando individual e concretamente o programa de demissão implementado pela empresa 3M do Brasil Ltda. E chegando à conclusão de que se tratava, em essência, de um PDV. Ou seja, não se afastou, apenas, o argumento da intempestividade do pedido de contribuinte, determinando-se que a autoridade de primeira instância examinasse o mérito em si do programa. Diferentemente do que se tornou, posteriormente, comum e usual nesse Conselho, foi-se além e apreciou-se o mérito do caso concreto. Na verdade, o próprio afastamento da decadência em si foi consequência da análise do programa de demissão voluntária, patrocinado pela 3M do Brasil Ltda. Constatado, pois, que tal programa se enquadrava no conceito de PDV, e, portanto, estando as verbas recebidas a esse título fora do campo de incidência do IRF, foi definida a forma de contagem do prazo para o pedido de restituição do IRF indevidamente retido.

A propósito, veja-se a parte conclusiva, final do referido voto (fls. 96):

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda na fonte, relativo ao PDV. (grifos nossos)

Acontece, porém, que dessa parte a Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional não recorreu. O seu recurso especial (fls. 98/109) circunscreveu-se, exclusivamente, na definição do início da contagem do prazo decadencial para a apresentação do pedido de restituição do contribuinte. Recurso, lembre-se, cujo seguimento foi negado pela Presidente desta Câmara (123/130), e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao rejeitar o pedido de reexame da Fazenda, em sede de Agravo (fls. 136/138).



E, assim, enquadrável nos termos do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72, inciso II, *verbis*:

Artigo 42 – São definitivas as decisões:

(..)

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível quando decorrido o prazo sem sua interposição;

(...)

Logo, tal acórdão, como um todo, tornou-se definitivo: (a) na parte da contagem do prazo decadencial do pedido de restituição do IRPF, em virtude do não seguimento do recurso especial da Fazenda; (b) na parte do mérito propriamente dito (a caracterização das verbas rescisórias recebidas como PDV) porque não embargado, nem recorrido pela parte interessada.

Desse modo, não cabia à autoridade administrativa de primeira instância qualquer outra providência a não ser o cumprimento do referido acórdão em todos os seus termos, sob pena de desrespeito à decisão administrativa definitiva.

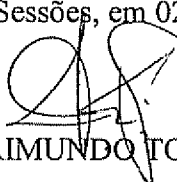
Portanto, sem nenhuma razão de ser, no caso concreto e para o caso concreto, os procedimentos levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, a partir das folhas 140 dos autos, bem como o julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - II, objeto do acórdão ora recorrido (fls. 171/175), que enfrentaram o mérito em si do pedido - ser ou não PDV -, posto que se trata de matéria já superada, como visto.

Diante do contexto desses autos, e do que foi decidido, de forma definitiva e terminativa, pelo acórdão 104-18.870, à autoridade administrativa de primeira instância cabe, apenas e tão somente, lhe dar cumprimento, efetivando, concretamente, o reconhecimento do “direito a restituição do imposto de renda na fonte, relativo ao PDV”, conforme determinado às fls. 96 dos autos, pela parte conclusiva de tal acórdão.

Por esses motivos, é de se reconhecer a nulidade das novas decisões de primeira instância, eis que proferidas por autoridade administrativa sem competência para dispor sobre matéria já definitivamente apreciada pela instância superior.”

Em face ao exposto, deve-se anular o despacho decisório de fls. 108/110 e o Acórdão DRJ/SPO II nº 14.543, de 15/03/2006, e determinar o cumprimento do Acórdão nº 102-45.085 (fls. 54/60), de 20/09/2001.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS